



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 847/90

"INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ESTABELECE O RESPECTIVO PLANO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RENATO DEXHEIMER, Vice-Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, em exercício, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art.1º - Fica instituído o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei:

I - Magistério Público Municipal, sujeito ao Regime Jurídico Único estabelecido pela Constituição Federal, é o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando funções no ensino público municipal de 1º Grau, desempenham atividades próprias aos objetivos da educação;

II - Professor é o membro do magistério público que exerce como titular de cargo público, atividade docente no campo da educação;

III - Especialista em Educação é o membro do magistério público municipal que atua em atividade de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras que se fizerem necessárias no órgão municipal de educação que a lei vier a definir;

IV - Atividades do Magistério são aquelas exercidas pelos professores e especialistas em educação no desempenho de todas as tarefas relativas à educação.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Capítulo II

Da Carreira do Magistério

Seção I

Dos Princípios Básicos da Carreira

Art.3º - A Carreira do Magistério tem como princípios básicos:

- I - dedicação ao Magistério;
- II - qualidades pessoais;
- III - atualização constante;
- IV - retribuição pecuniária condigna, segundo a qualificação e especialização pessoal, possibilitando situação econômica e pessoal compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão;
- V - valorização da qualificação decorrente de cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art.4º - A carreira do magistério compreende, no máximo, cinco níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério.

Art.5º - São os seguintes os níveis que constituem a carreira do Magistério Municipal.

Nível Especial

E1 - Destinados para Professores Leigos.

Níveis:

Nível 1 - Professores com habilitação específica de 2º Grau, em magistério.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

.....

Nível 2 - Professores com habilitação em Magistério e curso de estudos adicionais (720 horas) ou curso de especialização, atualização (de no mínimo 220 horas);

Nível 3 - Professores com licenciatura Curta, ligada à área da Educação;

Nível 4 - Professores com habilitação Plena ligada à área da Educação;

Nível 5 - Especialização em Educação e professores com licenciatura de Pós-Graduação ligada à área de educação;

Art.6º - A mudança do professor do nível em que se encontra, para níveis superiores, efetivar-se-á no mês imediatamente subsequente àquele em que o interessado formalmente apresentar à Administração o comprovante da conclusão de curso de especialização específica para o nível pretendido, acompanhado do requerimento pertinente.

Art.7º - A mudança de nível do membro do magistério corresponderá a uma gratificação, sobre o vencimento básico, respeitando os valores definidos no artigo 15 desta Lei.

Da Estrutura do Quadro

Art.8º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal fica constituído dos seguintes quadros:

I - Quadro Permanente de Cargos;

II - Quadro de Funções Gratificadas.

§1º - O Quadro Permanente de cargos é constituído por cargos de provimento efetivo.

§2º - O Quadro de Funções Gratificadas é constituído pelas funções gratificadas, criadas por esta Lei, a serem atribuídas aos membros do magistério do desempenho das funções de diretor e Professor de Escola Multisseriada.

Art.9º - No Quadro Permanente de Cargos, sujeitos ao Regime Jurídico Único do município, são criados os seguintes cargos, cujas especificações constituem o Anexo I desta Lei:

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

.....

Nível Especial

Quantidade	Denominação	Código
15	Professor Leigo	E1

Níveis

Quantidade	Denominação	Código
55	Professor	Nível 1

Art.10º - São instituídas as seguintes funções gratificadas no quadro das funções gratificadas.

Quantidade	Denominação	Código
02	-Diretor de escola com mais de 400 (quatroc <u>e</u> ntos alunos)	FG4
04	-Diretor de Escola com 201 a 400 (duzentos e um a quatrocentos) alunos.	FG3
06	-Diretor de Escola com 101 a 200 (cento e um a duze <u>n</u> tos) alunos.	FG2
20	-Diretor de Escola de até 100 (cem) alunos e Escola Multisseriada.	FG1

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

.....
GABINETE DO PREFEITO

Art.11º - São instituídas, para cada nível de habilitação definidos no artigo anterior, cinco (5) classes de Progressão a serem atribuídas aos membros do magistério municipal, satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Permanência de cinco (5) anos de classe;

II - Comprovação de conclusão de curso através de certificados emitidos por entidades oficiais e/ou reconhecidas, cujo somatório atinja, no mínimo, duzentos (200) horas-aulas, contados a partir de 01 de março de 1990.

§1º - A mudança de classe deverá ser requerida pelo professor.

§2º - Somente serão considerados válidos, para efeito do caput deste artigo, os certificados que tenham relação com a atividade educacional exercida pelo professor no município.

§3º - O professor apenas terá acesso aos cursos realizados fora do seu horário de aula ou em período de férias.

§4º - Os certificados utilizados para uma mudança de classe, não poderão ser utilizados em outra.

§5º - Em cada ano letivo, a assiduidade de cem por cento (100%) será computada à razão de 20 (vinte) horas-aula para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo.

Art.12º - A mudança de classe implica em aumento de remuneração, na forma de gratificação de classe, definido nesta lei, conforme artigo 18.

Art.13º - O membro do magistério público municipal fará jus também a uma gratificação, não inferior a 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, calculado sobre o vencimento básico no nível a que pertencer.

§ Único - A concessão será automática e para a contagem do tempo considerados os dias de efetivo exercício na função municipal.

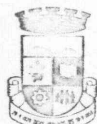
Capítulo III

Do Plano de Pagamento

Art.14º - O vencimento básico do professor leigo é de Cr\$

7.000,00.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

.....

Art.15º - O vencimento básico do professor com curso de magistério é de Cr\$ 8.000,00.

Art.16º - São instituídas as seguintes gratificações, por titulação, aos membros do magistério, respeitando o disposto no artigo 5º desta Lei:

Nível	Valor%
Nível 1	-
Nível 2	5%
Nível 3	10%
Nível 4	15%
Nível 5	20%

Art.17º - É fixada a seguinte tabela de pagamento para as funções gratificadas:

Código	Valor
FG1	10%
FG2	20%
FG3	30%
FG4	40%

Art.18º - São criadas as seguintes gratificações de classes, calculadas sobre o salário base do professor.

Classe	Porcentagem sobre o salário base
A	-
B	5%
C	10%
D	15%
E	20%

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

.....
GABINETE DO PREFEITO

Art.19º - Fica instituído uma gratificação de difícil provimento a ser atribuída aos professores municipais de acordo com critérios estabelecidos em Decreto no valor de 5% sobre o vencimento básico de cada nível.

Art.20º - Os valores dos vencimentos e gratificações, fixados nos artigos 13, 14, 15, 16, 17 e 18 serão, sempre, reajustados através de índice percentual único.

Capítulo IV

Do Regime de Trabalho

Art.21º - O regime de horário normal de trabalho do magistério público municipal será de 20 (vinte) horas semanais, cumprindo, em turno único, em unidade escolar ou órgão.

Art.22º - O membro do magistério, sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, com a seguinte carga horária:

I - de quarenta (40) horas semanais, cumprindo em dois (02) turnos, em unidade escolar ou órgão.

§ Único - O Professor concursado para o1 (um) cargo poderá ser convocado pelo Regime de 40 (quarenta) horas semanais, conforme a necessidade e de extremo interesse público.

Art.23º - A convocação será feita através de portaria do prefeito, por prazo determinado ou indeterminado, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e com a anuência do professor.

Art.24º - A convocação, para cumprir regime suplementar de trabalho, poderá cessar:

- I - quando cessar a necessidade do ensino;
- II - a pedido do próprio interessado;
- III - no interesse público.

Capítulo V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art.25º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, a título precário, candidatos selecionados que satisfaçam os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Educação, quando a oferta de pro-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

.....
fessores legalmente habilitados não bastar para atender às necessida-
des do ensino e para atender necessidade temporária de excepcional in-
teresse público.

§ Único - A Prefeitura Municipal deverá efetuar a seleção dos servidores para o Magistério Público Municipal, através de concurso público específico.

Art. 26º - A administração municipal facilitará o aperfeiçoamento dos professores, no sentido de melhor prepará-los para o exercício das atribuições das respectivas funções, visando a elevação da qualidade do ensino e o estímulo aos membros do magistério no prosseguimento de suas respectivas carreiras.

Art. 27º - Os atuais professores estáveis concursados é oferecido a opção pelo regime estatutário.

Art. 28º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 29º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 649/87, de 15 de setembro de 1986.

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, 27 de março de 1990.

RENATO DEXHEIMER

Vice-Prefeito em exercício

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

LARISSA E. WERBER

ASSESSORA JURÍDICA